



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL**

GABRIELA DIAS DE SOUZA LIMA

**UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS EM ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O QUE MUDOU COM A NOVA LEGISLAÇÃO**

**Prof. Dr. EDUARDO VINICIUS SILVA
Orientador**

**Seropédica, RJ
Fevereiro - 2014**



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FLORESTAS
CURSO DE ENGENHARIA FLORESTAL**

GABRIELA DIAS DE SOUZA LIMA

**UTILIZAÇÃO DE SISTEMAS AGROFLORESTAIS EM ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O QUE MUDOU COM A NOVA LEGISLAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Engenharia Florestal como requisito parcial para obtenção do Título de Engenheiro Florestal, Instituto de Florestas da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

**Prof. Dr. EDUARDO VINICIUS SILVA
Orientador**

**Seropédica, RJ
Fevereiro - 2014**

**SISTEMAS AGROFLORESTAIS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:
O QUE MUDOU COM A NOVA LEGISLAÇÃO**

Comissão Examinadora:

Monografia aprovada em 6 de fevereiro de 2014

Prof. Dr. Eduardo Vinicius Silva
UFRRJ – IF/ DS
Orientador

Prof. Dr. José de Arimatéa Silva
UFRRJ – IF/DS
Membro

Eng. Florestal Patrícia Dias Tavares
Membro

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Sônia e Francisco por todo o incentivo e amor que me foi dado e à minha irmã, meu lindo avesso, Carolina.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, meus guias e todos os seres que regem o universo, pelas oportunidades que me foram dadas na vida.

Agradeço de toda minha alma a minha família, por ser tão presente. Agradeço em especial meu pai Francisco e minha mãe Sônia por tanta dedicação e amor, obrigada por estarem ao meu lado em todos os momentos e terem me educado sempre na base dos bons valores e princípios. A minha irmã Carolina, meu avesso, que me dá tanto orgulho e inspiração! Vocês são minha base, meu chão.

Agradeço também a cada irmã de coração da família 103 e agregadas. Obrigada por terem me proporcionado momentos tão ricos, tão cheios de amor e de aprendizado. Guardo lembranças mágicas de cada uma de vocês. Que nossos encontros se perpetuem e nossa essência permaneça!

As amigas e irmãs que escolhi nessa vida, Minha irmãzinha Roberta que nunca me deixou desanimar, obrigada por estar ao meu lado, trocando conselhos esquisitos e sempre pronta a me ouvir. Gabriela Miranda, por ter sido minha irmã mais velha muitas vezes, obrigada por existir na minha vida! Carol Coutinho e Polyana, obrigada por todas as acolhidas, vamos estar sempre juntas, amo vocês! Ana Loreta, Nina, Lara e Luciana pela amizade, companhia e por tantas risadas ao longo desses anos de alojamento. Iza, Melina e Bruna, obrigada por alegrarem tanto meus dias, principalmente nessa reta final. Agradeço também Ana de Rosa, a agregada mais querida do 103 e Ana Carolina, por quem tenho um carinho especial.

Minhas eternas amigas-irmãs-professoras Aline, Ste, Dani, Juliana, Mel, Maria, Isabela, Ivy, Gelma, Júlia, Raquel e Luiza, obrigada por fazerem parte da minha história e por tantos momentos incríveis compartilhados.

Ao amigo Thiago (Paracas), meu grande anfitrião na Rural, obrigada pela amizade sincera de tantos anos.

Ao querido Daniel, obrigada por tudo, espero tê-lo sempre por perto.

Agradeço também a amiga Janaína pela ajuda, mesmo estando do outro lado do planeta.

Ao espaço Erva Doce, obrigada por existir e resistir! Sou grata pela oportunidade de ter contribuído e aprendido tanto!

Ao Grupo de Agricultura Ecológica (GAE), por ter despertado em mim o amor e o interesse pela agroecologia. Serei sempre uma Gaeata!

Agradeço a Rural, por ter sido minha casa ao longo desses anos, não poderia ter tido um quintal melhor!

Agradeço imensamente ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo por ter confiado a mim este trabalho. Obrigada pela paciência e motivação.

Meus agradecimentos também aos componentes desta banca, Prof. Dr. José de Arimatéa a quem tenho imenso respeito e admiração e Patrícia Dias Tavares, quem me apresentou a luta dos movimentos sociais e agroecologia. Obrigada por aceitarem o convite.

"Descobri como é bom chegar quando se tem paciência. E para se chegar, onde quer que seja, aprendi que não é preciso dominar a força, mas a razão. É preciso, antes de mais nada, querer."
Amyr Klink

RESUMO

A legislação ambiental tem como principal objetivo proteger os recursos naturais. As Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as Reservas Legais (RLs) foram criadas com a finalidade de proteger a biodiversidade, os recursos hídricos, o solo, a variabilidade genética e o bem estar das populações humanas. No entanto, essas áreas possuem enormes restrições de utilização, gerando alguns conflitos de uso da terra por pequenos produtores rurais. Com o passar dos anos, algumas flexibilizações foram incorporadas na legislação com o intuito de harmonizar as práticas agrícolas e a preservação ambiental. Os Sistemas agroflorestais apresentam-se como uma ótima alternativa para a manutenção e recuperação das APPs, minimizando as problemáticas entre produção agrícola e o respeito à legislação ambiental. Os objetivos do presente trabalho foram: identificar as principais legislações e os dispositivos normativos que tratam sobre uso de sistemas agroflorestais em áreas de preservação permanente; analisar os dispositivos referentes ao uso de sistemas agroflorestais em APPs anterior a 2012 e compará-los com as modificações realizadas pela Lei de Proteção à Vegetação Nativa (Lei 12.651, de 15 de setembro de 2012); identificar os tipos de SAFs que podem ser utilizados atualmente nessas áreas protegidas. Para isso foram identificadas as principais legislações que dispõem sobre o regime de uso das áreas de preservação permanente e a possibilidade de utilização dessas áreas por pequenos produtores rurais através de manejo agroflorestal. Como resultado observou-se um maior esforço, principalmente nas últimas décadas de se adequar a legislação com as atividades específicas da pequena agricultura familiar e consequentemente maior flexibilização para o uso, principalmente das áreas de APP e RL. Apesar disso, com relação aos SAFs não houve grandes modificações quando se comparou a Lei Federal nº 4.771/65 com a Lei nº 12.651/12.

Palavras-chave: SAF, APP, Código Florestal, Lei de Proteção à Vegetação Nativa

ABSTRACT

The main purpose of the environmental legislation is to protect natural resources. Permanent preservation areas (APPs) and Legal Reserves (RLs) were created with the aim of protecting biodiversity, water resources, soils, genetic variety and the well-being of human populations. However, these areas have many restrictions on use, generating some conflict between farmers over land use. Therefore, over the years, some flexibility has been incorporated in legislation in order to harmonize agricultural practices and environmental preservation. Agroforestry systems are presented as a great alternative to the maintenance and restoration of PPAs, minimizing the problems between agricultural production and environmental legislation. The objectives of this study were to identify the main legislation and regulatory provisions that deal with the use of agroforestry systems in permanent preservation areas; analyze provisions relating to the use of agroforestry systems in PPAs before to 2012 and compare them with the changes made by the Law of Native Vegetation protection (Law 12.651 of 15 September, 2012); identify the types of agroforestry systems that can be currently used in these protection areas. To accomplish this process the main legislation for the use of the system of permanent preservation areas was identified and this provides the possibility of use of these areas by small farmers through agroforestry. As a result a major effort by the legislation has been made, especially in recent decades, to adapt the law to the specific activities of small family farms and consequently greater flexibility for use primarily in the areas of Permanent preservation areas (PPAs) and Legal Reserves. Despite this, in relation to agroforestry systems, there were no major changes comparing Federal Law No. 4.771/65 with Law No. 12.651/12.

Key-words: Agroforestry system, Permanent preservation areas, Forest code, Protection of Native Vegetation law

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. OBJETIVOS.....	2
3. MATERIAL E MÉTODOS.....	2
3.1 Fontes de dados e informações.....	2
3.2 Sistematização.....	3
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	3
4.1 Legislações referentes aos SAFs em áreas protegidas.....	4
4.1.1 Código Florestal: lei 4.771/65.....	4
4.1.2 Resolução CONAMA n° 369 de 2006.....	8
4.1.4 Lei da Agricultura Familiar.....	9
4.1.5 Lei do Bioma Mata Atlântica (LBMA).....	10
4.1.6 Resolução SMA N° 44/08.....	11
4.1.7 Instrução Normativa MMA N° 05/09.....	12
4.1.8 Lei de Proteção da Vegetação Nativa: Lei n° 12.651/12.....	13
4.1.9 Lei n° 12.854, de 26 de agosto de 2013.....	23
4.2 Tipos de Sistemas agroflorestais que podem ser utilizados em APP.....	23
5. CONCLUSÕES.....	25
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	26

LISTA DE SIGLAS

APP - Área de Preservação Permanente

CAR - Cadastro Ambiental Rural

CF - Código Florestal

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA - Instituto brasileiro do meio ambiente e dos recursos naturais renováveis

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

LBMA - Lei do Bioma Mata Atlântica

LPVN - Lei de Proteção à Vegetação Nativa

MF - Módulo Fiscal

MMA - Ministério do Meio Ambiente

PRA - Programa de Regularização Ambiental

RL - Reserva Legal

SAFs - Sistemas agroflorestais

SISCAR - Sistema de Cadastro Ambiental Rural

SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente

SMA - Secretaria do Meio Ambiente

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Principais dispositivos de interesse da lei 4.771/65, com relação a utilização de SAF em APP	5
Tabela 2. Principais dispositivos de interesse da lei 12.651/2012, com relação a utilização de SAF em APP	14
Tabela 3. Comparação entre os limites das APPs previstos na nova lei Florestal e nos revogado Código Florestal /resoluções do CONAMA. Fonte: Imaflora (2013).....	18
Tabela 4. Obrigatoriedade de recomposição de áreas consolidadas em APP para pequeno agricultor, conforme Art. 61.A da Lei nº 12.651/12	22

1. INTRODUÇÃO

A expansão da agricultura convencional e a ocupação desenfreada de territórios por pastagens geram enormes prejuízos ambientais, comprometendo a conservação dos ecossistemas. Com o principal objetivo de proteger os recursos naturais, a regulamentação dessas atividades pela legislação ambiental e pelo código florestal são fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) impõe limites ao direito de propriedade através do artigo 186, quando exige que a propriedade rural deve atender critérios para que cumpra sua função social. Dessa forma, a Constituição tenta garantir que o proprietário faça a utilização adequada e racional dos recursos naturais e mantenha boas relações de trabalho.

O conceito de áreas especialmente protegidas foi criado pelo Código Florestal com a finalidade de proteger a biodiversidade, os recursos hídricos, o solo, a variabilidade genética e o bem estar das populações humanas. Dentre elas estão as áreas de preservação permanente (APPs) e as Reservas Legais (RLs). Estas áreas possuem limitações de uso, intervindo na ação antrópica sobre a natureza. As APPs, a princípio tinham o objetivo de serem áreas intocáveis, já as RLs sempre permitiram formas de manejo sustentável.

As restrições de uso dessas áreas eram extremamente coercitivas. Segundo Franco e Almeida (SD), elas foram pensadas no seio de uma sociedade urbanizada, para as grandes propriedades do agronegócio que têm como base o modelo convencional de agricultura, no entanto incidem sobre o pequeno agricultor familiar.

Diante da obrigatoriedade de destinação de parte do seu território para a proteção ambiental foram gerados conflitos de uso de terra por pequenos produtores rurais e comunidades tradicionais. De acordo com Chabaribery et al. (2008), os agricultores não conseguem respeitar a legislação e, ao mesmo tempo, praticar suas atividades agropecuárias em função do tamanho diminuto de suas terras, da cultura agrícola e dos atuais sistemas agrícolas dominantes. Essa problemática sugeriu que aspectos da lei fossem revistos a fim de estimular a permanência das populações rurais, que não só necessitam da terra para geração de renda, como também contribuem para a produção de alimento e bens de consumo para a sociedade.

Com o passar dos anos, algumas flexibilizações foram incorporadas na legislação com o intuito de harmonizar as práticas agrícolas e a preservação ambiental. Pode-se dizer que, a partir dos anos 2000, as exigências legais em relação as APPs e RL passaram a ser reavaliadas, buscando-se critérios que se adequassem às especificidades da pequena agricultura familiar (RAMOS et al., 2009).

A Medida Provisória (MP) nº 2166-67/2001 alterou e acrescentou importantes dispositivos no Código Florestal de 1965, inclusive permitindo a utilização de sistemas agroflorestais (SAFs) como forma de manejo sustentável por pequenos produtores rurais, sendo esta atividade reconhecida como de interesse social. Esta e anteriores MPs abriram uma significativa brecha para a agricultura familiar. Posteriormente, outras importantes normas também passaram a citar a utilização de SAFs como interesse social e atividade de baixo impacto ambiental, além da inclusão de outras facilidades para o pequeno produtor. Como as Resoluções do CONAMA 369/06 e 425/10, Instrução normativa MMA nº 05/09, Lei da Mata Atlântica, dentre outras.

A Lei de Proteção a Vegetação Nativa (LPVN) foi aprovada em 2012, revogando o CF de 1965 e manteve os critérios especiais conquistados anteriormente pela agricultura familiar e populações tradicionais. As recentes leis, tanto no âmbito federal quanto estadual implicam

a tentativa de normalizar as novas possibilidades de "uso agrícola do território", observando-se as particularidades da agricultura familiar, antes limitada às práticas agrícolas em função de restrições ambientais (RAMOS et al., 2009).

A utilização de Sistemas agroflorestais vem se expandindo nos últimos anos e possuem inúmeras vantagens ambientais, econômicas e sociais, pois ao mesmo tempo que auxiliam na recuperação de áreas degradadas, contribuem para a atividade econômica de pequenos produtores. Desta forma, os agricultores são estimulados a cumprir as exigências legais de recomposição e preservação ambiental.

Os SAFs são sistemas de produção que conciliam práticas agrícolas e a conservação dos recursos naturais. Estes sistemas combinam simultaneamente espécies arbóreas com cultivos agrícolas, e até mesmo animais, sendo esse denominado sistema agrossilvopastoril.

Segundo Vaz da Silva (2002), diversos estudos apontam os sistemas agroflorestais como formas de manejo que melhoram os atributos biológicos e estruturais dos solos e não impedem o crescimento de árvores nativas destinadas à recuperação das matas ciliares. Portanto, os SAFs apresentam-se como uma ótima alternativa para a manutenção e restauração das APPs, minimizando os conflitos entre produção agrícola e o respeito à legislação ambiental, reunindo em um único sistema vantagens econômicas e ambientais.

O trabalho tem como principal importância divulgar os instrumentos legais que permitem a utilização de sistemas agroflorestais como alternativa de manejo de áreas de preservação permanente, assim como para recuperação de RL por pequenos produtores rurais e populações tradicionais. A partir da reunião das principais regulamentações em um só documento espera-se facilitar a compreensão e o acesso a informação de forma a estimular a permanência da agricultura familiar no campo e a adequação legal de suas propriedades.

2. OBJETIVOS

- Identificar as principais legislações e os dispositivos normativos que tratam sobre uso de sistemas agroflorestais em áreas de preservação permanente;
- Analisar os dispositivos referentes ao uso de sistemas agroflorestais em APPs anterior a 2012 e compará-los com as modificações realizadas pela Lei de Proteção à Vegetação Nativa (Lei 12.651, de 25 de maio de 2012);
- Identificar os tipos de SAFs que podem ser utilizados atualmente nessas áreas protegidas.

3. MATERIAL E MÉTODOS

3.1 Fontes de dados e informações

Inicialmente foram identificadas, em ordem cronológica as principais legislações no âmbito Federal e Estadual que dispõem sobre o regime de uso das áreas de preservação permanente e a possibilidade de utilização dessas áreas por pequenos produtores rurais através de manejo agroflorestal.

Todas as leis foram obtidas através da internet, nos sites oficiais da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente, IBAMA e Secretaria do Meio Ambiente. As leis

foram estudadas de forma minuciosa visando identificar os dispositivos de interesse de cada uma, para posterior sistematização e síntese das informações.

3.2 Sistematização

Após o estudo do conteúdo supracitado, realizou-se uma síntese, destacando os principais dispositivos de cada lei que determinam as condições especiais para supressão de vegetação em áreas de APP e a utilização dessas áreas através de manejo agroflorestal sustentável.

A partir do levantamento dessas informações foram construídas tabelas com o objetivo de organizar os dados de interesse, de acordo com a cronologia e estrutura organizacional de cada uma.

A sistematização dos dados serviu de instrumento para facilitar a visualização e compreensão dos mesmos, tornando a consulta mais rápida e prática. Posteriormente, foi realizada a comparação entre os dispositivos do antigo e o novo código florestal.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Foram encontrados 11 instrumentos legais que tratam tanto dos limites das APPs quanto da regulamentação para utilização dessas áreas na forma de manejo agroflorestal. dentre esses, 10 são de esfera federal e apenas 01 em esfera estadual, este para o Estado de São Paulo. Porém a lei nº 12.651, lei de proteção à vegetação nativa, aprovada em 2012 é a que está em vigor, revogando o Código florestal de 1965 e seus aparatos.

- Código Florestal: Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, alterada pela MP nº 2166-67/2001;
- Resolução CONAMA nº 303, de 20 de março de 2002 – Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente;
- Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006 – Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP;
- Lei da Agricultura Familiar: Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;
- Lei do Bioma Mata Atlântica: Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências;
- Resolução SMA nº 44, de 30 de junho de 2008– Define critérios e procedimentos para a implantação de Sistemas Agroflorestais no Estado de São Paulo;
- Instrução Normativa MMA nº 05, de 08 de setembro de 2009 – Dispõe sobre procedimentos metodológicos para a restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal sob regime de manejo florestal sustentável, e dá outras providências;
- Resolução CONAMA nº 425, de 25 de maio de 2010 - Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades agropecuárias sustentáveis do agricultor familiar e das comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de APPs;

- Lei de Proteção da Vegetação Nativa: Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela Lei 12.727;
- Decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012 - Dispõe sobre o SISCAR, CAR e PRA;
- Lei Federal nº 12.854, de 26 de agosto 2013 - Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica.

4.1 Legislações referentes aos SAFs em áreas protegidas

4.1.1 Código Florestal: lei 4.771/65

O primeiro Código florestal brasileiro (CF) foi criado em 1934 pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Esse utilizou em sua redação o conceito de florestas "protetoras", utilizado anteriormente pelo Código Florestal Paranaense em 1907, com a finalidade de conservar os regimes das águas e combater a erosão. Mais tarde este conceito deu origem às Áreas de Preservação Permanentes (APPs).

No art. 22 do referido diploma, as matas ciliares já eram consideradas áreas protegidas, sendo proibido a derrubada daquelas localizadas nas margens dos cursos d'água e lagos. Porém, não havia uma delimitação da faixa de proteção.

Em 1965, com o advento da lei 4.771 houve expressa previsão das Áreas de Preservação Permanente, estas foram divididas em dois tipos: as legais previstas como tal pelo artigo 2º e as administrativas no art. 3º (ABREU, OLIVEIRA; 2002). Criou-se também as áreas de Reserva Legal (RLs), previstas pelo artigo 16. As RLs são classificadas como "espaços especialmente protegidos" e foram criadas pelo poder público com a intenção de conservar o meio ambiente e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Com o passar dos anos, diversas normas e regulamentações foram criadas, restringindo usos antes comuns em áreas muitas vezes já utilizadas por pequenos produtores rurais, tanto para subsistência como para fins de comercialização, limitando as áreas de produção de agricultores familiares. O CF com seus rígidos conceitos de intocabilidade das APPs conflitava com usos já consolidados, passando a gerar certa coexistência entre as pequenas propriedades rurais e as restrições legais. Como resultado, sua aplicação foi de baixa efetividade. Afim de diminuir esses conflitos, alguns aspectos da lei precisaram ser revistos.

Embora a redação original do CF remonte ao ano de 1965, especialmente nos últimos anos, vários dispositivos foram inseridos diretamente na mencionada Lei por meio de medidas provisórias, além de diversos atos normativos destinados a complementar os institutos previstos no Código através de resoluções editadas pelo CONAMA (SPAROVEK et al., 2011). Estas alterações se deram principalmente com relação à viabilidade socioeconômica da pequena agricultura familiar, na tentativa de diminuir os conflitos entre as normas legais e os agricultores familiares. Uma das modificações mais significativas foi a introdução do conceito de "interesse social", o qual permite a utilização de parte das áreas de preservação permanente pela agricultura familiar, a partir de técnicas de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não comprometam a função ecológica da área.

O Código Florestal (BRASIL, 1965), alterado pela MP 2.166-67 flexibilizou, através de algumas de suas normas, o manejo das áreas de preservação permanente por pequenos produtores rurais e populações tradicionais. A tabela 1 mostra os dispositivos que tratam

dessa questão, sendo essa organizada de acordo com os artigos, parágrafos e alíneas consideradas relevantes.

Tabela 1. Principais dispositivos de interesse da lei 4.771/65, com relação a utilização de SAF em APP

Dispositivos de interesse do Código Florestal - Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965					
Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Descrição	OBS
Art. 1º	§ 2º	I	a	Define pequena propriedade rural ou posse rural familiar.	MP nº 2.166-67
			b		
			c		
		II		Define área de preservação permanente.	
		V	b	Inclui as atividades de manejo agroflorestal sustentável como de interesse social.	
Art. 2º		Caput		Estabelece as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente.	CONAMA 303/2002
Art. 3º		Caput		Considera ainda área de preservação permanente quando declaradas por ato do Poder Público	
	§ 1º			Admite a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente somente com prévia autorização do poder Executivo Federal para atividades de interesse social.	
Art. 4º		Caput		Permite a supressão em APP em caso de interesse social.	MP nº 2.166-67
	§ 1º			Enfatiza que a supressão de que trata o caput dependerá de autorização do órgão ambiental competente.	
	§ 3º			Dá poder ao órgão ambiental de autorizar supressão eventual e de baixo impacto ambiental em APP.	
	§ 5º			Exclui as áreas de nascentes, dunas e mangues da possibilidade de supressão em caso de interesse social.	
Art. 16	§ 3º			Permite para manutenção ou compensação da área de reserva legal, em pequena propriedade ou posse rural familiar o cômputo dos plantios de árvores frutíferas, exóticas, cultivadas em consórcio.	MP nº 2.166-67

O artigo 1º do CF refere-se às florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação como bens de interesse comum a todos os habitantes do País.

O § 2º define em seu inciso I pequena propriedade rural ou posse rural familiar como: *"aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento de atividade agroflorestal ou do extrativismo. São tratadas nas alíneas a, b e c a área limite para caracterização de pequena propriedade de acordo com a região onde está localizada."*

A definição de área de preservação permanente é dada pelo inciso II como sendo *"área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, possuindo a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o*

fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas".

Segundo Steffani (2013), este item trata da função ambiental da floresta, buscando preservar a flora e fauna silvestres em locais de preservação permanente, ou seja, em áreas intocáveis sob qualquer circunstância, porém, preocupando-se em assegurar o bem-estar e qualidade de vida do ser humano.

O inciso V, alínea b define que as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área, como sendo atividades de interesse social. A supressão de APP por interesse social foi incluído no código inicialmente pela MP 1605-30, de 19 de novembro de 1998 e posteriormente houve a inclusão da atividade de manejo agroflorestal como atividade de interesse social pela MP 1956-50 de 26 de agosto de maio de 2000, o que foi de extrema importância para a agricultura familiar.

O art. 2º do CF estabelece as áreas de preservação permanente. Essas são regulamentadas pela resolução CONAMA nº303 de 2002 (CONAMA, 2002). Em seu Art. 3º da resolução são definidas as APPs como segue abaixo:

I - em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima, de:

- a) trinta metros, para o curso d'água com menos de dez metros de largura;
- b) cinquenta metros, para o curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
- c) cem metros, para o curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
- d) duzentos metros, para o curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
- e) quinhentos metros, para o curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

II - ao redor de nascente ou olho d'água, ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

III - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:

- a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
- b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

IV - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

V - no topo de morros e montanhas, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

VI - nas linhas de cumeada, em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação à base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

VII - em encosta ou parte desta, com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

IX - nas restingas:

a) em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;

b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

X - em manguezal, em toda a sua extensão;

XI - em duna;

XII - em altitude superior a mil e oitocentos metros, ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

XIII - nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;

XIV - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçadas de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre.

Parágrafo único. Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação à base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

I - agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;

II - identifica-se o menor morro ou montanha;

III - traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e

IV - considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

São consideradas ainda áreas de preservação permanente no artigo 3º do código florestal quando declaradas por ato do Poder Público. A função do art. 3º é complementar eventual necessidade de maior proteção, para a finalidade que se propõe garantir (MORAES, 2009). O § 1º deste artigo diz que a supressão das áreas de APP para realização de atividades ou projetos de interesse social só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal.

O art. 4º pode ser considerado o artigo mais importante no que diz respeito à flexibilização da utilização da APP por pequenos produtores rurais. Neste artigo fica permitida a supressão de vegetação em área de APP em casos exclusivamente de utilidade pública ou de interesse social. A supressão de que trata o artigo 4º, de acordo com o § 1º fica dependente da autorização do órgão ambiental competente, este tem o poder de conceder a autorização para supressão eventual e de baixo impacto ambiental, de acordo com o § 3º.

Como dito anteriormente a MP nº 1956-50 introduziu os SAFs como atividades de interesse social no texto da lei, posteriormente, em 2001 houve a introdução da MP nº 2166-67, que além de manter as flexibilizações no uso de APP trouxe outras alterações relevantes, principalmente para o pequeno agricultor familiar.

A resolução 369 do CONAMA dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente. O § 5º do artigo 4º CF deixa claro que a supressão em áreas de nascentes, dunas e mangues somente poderá ser autorizado em caso de utilidade pública, ou seja, não é permitida a implantação de SAFs nessas áreas.

Com relação à Reserva Legal, esta é definida pelo art. 1º, III do código florestal como sendo: "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de

preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção da fauna e flora nativas".

Segundo Caldeira e Chaves (2011), a RL é a área que deve ser destinada ao uso sustentável dos recursos naturais em todas as propriedades rurais, com a função de conservar a biodiversidade, abrigando e protegendo as plantas e animais nativos. Sendo assim, nessas áreas, é possível a utilização dos recursos desde que o manejo seja de forma sustentável.

O art. 16 do CF delimita a área necessária de RL de acordo com a região e com o tipo de cobertura vegetal em que a propriedade esteja inserida. Caso a propriedade não tenha a área de RL coberta com vegetação nativa, esta deverá ser recomposta. No caso de pequenas propriedades rurais, o parágrafo 3º do art. 16 define que a manutenção ou compensação das áreas de reserva legal podem ser feitos através de plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécie exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. Portanto, fica admitido o uso de sistemas agroflorestais para recomposição de RL. Sendo mais uma abertura para a utilização de SAFs em áreas protegidas na legislação brasileira.

4.1.2 Resolução CONAMA nº 369 de 2006

Em 2006 o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), através da resolução 369 de 28 de março, reforçou a flexibilização do uso das APPs pela agricultura familiar, representando um avanço significativo na adequação da legislação sobre as áreas protegidas.

A resolução dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente.

O Art. 2º reforça que o órgão ambiental competente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP nos casos de interesse social. O manejo agroflorestal é contemplado no inciso II, alínea b, do referido artigo. O inciso III contempla também as atividades de baixo impacto ambiental, que não estavam incluídas no CF. Na seção V a resolução também versa sobre a Intervenção ou Supressão Eventual e de Baixo Impacto Ambiental de Vegetação em APP. Essas atividades são definidas pelo art. 11. Das que são relevantes para o manejo agroflorestal, destacam-se os incisos:

I - abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso de água, ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar;

IX - coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, desde que eventual e respeitada a legislação específica a respeito do acesso a recursos genéticos;

X - plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais em áreas alteradas, plantados junto ou de modo misto;

Portanto, esta resolução possibilita a adoção de práticas de manejo ecológico, visando a conservação dos remanescentes de mata ciliar (MARTINS, 2007). A intervenção nas APPs poderá ser autorizada desde que não comprometam as funções ambientais desses espaços (art. 11, §1º) e não exceda ao percentual de 5% (cinco por cento) da APP impactada localizada na posse ou propriedade (art. 11, §2º).

4.1.3 Resolução CONAMA n° 425/10

A Resolução n° 425, de 25 de maio de 2010 (CONAMA, 2010), dispõe sobre os critérios para que sejam caracterizadas as atividades de caráter sustentável de agricultores familiares e comunidades tradicionais como de interesse social, para fins, inclusive de intervenção e recuperação das áreas de APP.

O artigo 1° se refere a que se trata esta resolução. Ela define os casos excepcionais de interesse social em que a supressão ou intervenção da vegetação em área de preservação permanente pode ser autorizada, tendo ocorrido até 24 de julho de 2006 para empreendimentos agropecuários consolidados dos agricultores familiares.

O art. 2°, vem em seguida relatando as atividades que são consideradas de interesse social, podendo estas serem regularizadas desde que se enquadrem em uma ou mais situações previstas nos incisos I, II e III.

O inciso III trata das atividades de manejo agroflorestral sustentável. Portanto, este artigo mais uma vez reconhece os SAFs como atividade de interesse social, sendo reafirmada a possibilidade da utilização desta técnica que não somente auxilia na recuperação das áreas especialmente protegidas como também permite um melhor aproveitamento do espaço através de produção de alimentos, incrementando a renda do pequeno agricultor e na sua subsistência.

O art. 5° finaliza, enfatizando que em qualquer uma das situações previstas na resolução, as atividades não poderão comprometer as funções ambientais desses espaços a serem recuperados.

4. 1.4 Lei da Agricultura Familiar

Também em 2006, foi sancionada a lei n° 11.326, Lei da Agricultura Familiar (BRASIL, 2006), o que foi de grande importância para a classe. Pois a partir desse momento o que era difusamente chamado de "pequenos produtores" passou ser definido, mais precisamente e com amparo legal, como agricultores familiares (DEITENBACH, 2008). Também foram incluídas na mesma as denominadas populações tradicionais, como os quilombolas, caiçaras, ribeirinhos e povos indígenas.

O Art. 3° considera agricultor familiar como aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente os seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo poder executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

O módulo fiscal leva em consideração dois fatores principais, que são o tipo de exploração predominante no município e a renda obtida com a exploração predominante, sendo elaborado pelo INCRA (KLEIN, ROSA; 2011). Segundo Moraes (2009), o tamanho do módulo fiscal é o tamanho mínimo necessário à obtenção de sua sustentabilidade, considerando índices viáveis de produtividade e de grau de utilização.

4. 1.5 Lei do Bioma Mata Atlântica (LBMA)

A Lei 11.428 de 22 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

No inciso VIII do artigo 3º, verifica-se uma complementação no conceito de interesse social, já utilizado pelo CF e pela resolução 369 do CONAMA. Em função desse interesse social, a Lei procura oferecer facilidades para os agricultores familiares e para as populações tradicionais (DEITENBACH, 2008).

Devido à sua importância, a vegetação primária e secundária do Bioma Mata Atlântica estão protegidas por lei, sendo mais ou menos restritivas dependendo do seu grau de preservação ou desenvolvimento (CALDEIRA, CHAVES; 2010). As possibilidades de uso da vegetação nativa da mata Atlântica são diferenciadas conforme o estado de conservação, distinguindo a vegetação primária, sem perturbação significativa pelo homem, e a secundária, que sofreu intervenção expressiva (DEITENBACH, 2008).

Na vegetação secundária é levado em consideração o seu estágio de regeneração, ou seja, os usos são limitados conforme o grau de conservação da floresta. Sendo assim, quanto mais conservada a floresta, maiores são as regras para a utilização das mesmas. Em linhas gerais, a Lei da Mata Atlântica define que, mesmo fora da Reserva Legal e da APP, se a floresta estiver já bem formada, não se pode mexer, salvo em algumas exceções (COOPERAFLORESTA, 2013).

Contudo, nos artigos 23 e 25 fica disposto que poderão ser autorizados pelo órgão estadual competente o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágios médio e avançado de regeneração, em caráter excepcional, como de interesse social. Já para o caso de vegetação primária, as restrições são maiores, podendo ser suprimidas somente em caso de utilidade pública. As características que definem os estágios de regeneração são definidas por resoluções do CONAMA.

Sendo necessários e imprescindíveis o corte, supressão e exploração ao pequeno produtor rural e/ou populações tradicionais para realização de atividades e usos agrícolas, pecuários ou silviculturais à sua subsistência e de sua família. Estes agentes sempre deverão obter autorização do órgão ambiental estadual competente, que informará ao IBAMA sobre a intervenção (MESQUITA, 2012).

Outro ponto relevante desta lei é o artigo 18, onde fica livre a coleta de subprodutos da floresta, como frutos e sementes e ainda atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco a fauna e a flora locais.

Diferente do código florestal, que determinava área de até (30) trinta hectares para caracterizar pequena produção, esta Lei define que o pequeno produtor rural é aquele que reside na zona rural e possui gleba rural de até cinquenta hectares e a explora através de trabalho pessoal ou com mão de obra familiar, podendo ter ajuda eventual de terceiros, pode haver também casos de posses coletivas de terra, onde a fração individual não ultrapasse a área de cinquenta hectares e a renda bruta obtida seja proveniente de atividades agrícolas, pecuárias, silviculturais ou extrativista em no mínimo oitenta por cento (Art. 3º, II). Porém essas propriedades somente serão consideradas, se registradas em cartório até a data de início de vigência desta lei (Art. 47).

Uma novidade da Lei foi o reconhecimento da atividade de pousio, sendo esta definida pelo art. 3º, III como: *"prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade"*. No artigo 16 da LBMA fica submetido que deverão ser adotados normas e procedimentos especiais, simplificados para os casos de reutilização das áreas agrícolas submetidas à pousio. Esta prática é proveniente das populações tradicionais e pequenos

produtores de algumas localidades do país. Segundo Deitenbach (2008), o pousio e o manejo de capoeiras são semelhantes a um SAF sequencial. Quando bem trabalhado, com tempo de descanso e regeneração suficiente, apresenta bons índices de biodiversidade e de sustentabilidade. Esta atividade fica permitida no artigo 26 da referida Lei.

A LBMA também segue o princípio de gratuidade para prestação dos serviços administrativos e de assistência ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais. Segundo Mesquita (2012), este princípio tem o objetivo de facilitar a permanência dessas populações no campo, pois são importantes agentes de desenvolvimento e presume-se que os mesmos possuem vocação de preservação, e que preservarão o meio ambiente e o Bioma Mata Atlântica.

4.1.6 Resolução SMA N° 44/08

A resolução n° 44 de 30 de julho de 2008 (SMA, 2008), foi um importante instrumento legal aprovado pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria do Meio Ambiente (SMA).

Na esfera estadual, a resolução 44/2008 foi fruto de um longo processo, a partir de discussões sobre metodologias e desenvolvimento de modelos de restauração de matas ciliares (RAMOS et al., 2009). Pode-se considerar que a discussão que deu origem a esta resolução se iniciou a partir do Projeto de Recuperação de Matas Ciliares (PRMC). Este projeto contou com diversos seminários sobre recuperação de áreas degradadas e sistemas agroflorestais, os quais contribuíram significativamente para o avanço nas regulamentações para o tema.

A resolução 44/08 define os critério e procedimentos para a implantação dos sistemas agroflorestais em São Paulo. O art. 1° expõe os casos em que poderão ser expedidas autorizações para este tipo de manejo. São estes:

I - APP localizadas em pequena propriedade ou posse rural familiar desprovida de vegetação nativa ou recoberta por vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de recuperação;

II - Recomposição de RL;

III - Recomposição e manejo de RL, em pequena propriedade rural;

IV - Áreas recobertas por vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio médio de regeneração localizada em pequena propriedade rural;

V - Áreas recobertas por vegetação secundária de Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração.

Os Sistemas Agroflorestais são definidos nesta resolução como: "*Sistemas de uso e ocupação do solo em que plantas lenhosas perenes são manejadas em associação com plantas herbáceas, arbustivas, arbóreas, culturas agrícolas, forrageiras e/ou em integração com animais, em uma mesma unidade de manejo, de acordo com um arranjo espacial e temporal, com alta diversidade de espécies e interações entre esses componentes*" (art. 2°, V).

De acordo com o art. 3° a implantação de SAFs deverá: manter o solo permanentemente coberto; adotar um percentual máximo de indivíduos de espécies exóticas; manter densidade mínima de espécies arbóreas e arbustivas; limitar o uso de insumos agroquímicos e priorizar o uso de adubação verde; favorecer a sucessão florestal; garantir a diversidade mínima de, no mínimo, trinta espécies nativas arbóreas; não utilizar espécie-problema ou espécie-competidora; evitar uso de aração ou gradagem, revolvendo o solo ao mínimo; e limitar o acesso de animais domésticos.

Além dos critérios acima, para a implantação se SAFs em APP, outras regras deverão ser seguidas, como disposto nos incisos I, II e III do art. 4°. Sendo assim, a implantação não

poderá conter mais de 50% de indivíduos de espécie exótica, no total das árvores e arbustos e não mais do que 25% da mesma espécie.

A densidade do plantio deverá ser de no mínimo 1000 plantas ha⁻¹, entre árvores e arbustos, com pelo menos 500 árvores nativas ha⁻¹. A área não poderá ser utilizada para pastejo direto, sendo que para sistema silvopastoril, fica permitida a colheita de forrageira fora da área do SAF.

No entorno de nascentes, os sistemas agroflorestais só poderão ser implantados em áreas desprovidas de vegetação nativa, visando a recuperação da função da área (art. 4º, § 1º). Também não será permitida qualquer atividade que possa degradar a qualidade da água, incluindo a utilização de pesticidas e adubos químicos solúveis, nas áreas de APP próximas a corpos d'água. (§ 2º).

Os artigos 5º e 6º tratam sobre os princípios que devem ser seguidos na utilização de SAFs para recomposição de Reserva Legal. Já o artigo 7º versa sobre as regras para utilização desse tipo de manejo em áreas onde exista vegetação secundária em estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, conforme disposto na Lei da Mata Atlântica.

As recentes ações legais no âmbito federal e estadual indicam a tentativa de normalizar as novas possibilidades de “uso agrícola do território” no país, observando-se as particularidades aos agricultores familiares, antes limitados ao exercício de práticas agrícolas em função de restrições ambientais (RAMOS et al., 2009)

4.1.7 Instrução Normativa MMA N° 05/09

A Instrução Normativa (IN) N° 05, de 08 de setembro de 2009 (MMA, 2009), dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal.

No inciso V art. 2º, o Ministério do Meio Ambiente através dessa IN define sistema agroflorestal.

No artigo 3º, § 5º a Lei é clara quando diz que feito um plantio de espécies nativas em linha, na entrelinha poderá conter espécies herbáceas exóticas de adubação verde ou cultivos anuais, por no máximo até o terceiro ano do projeto de recuperação da APP ou RL. Ou seja, nos primeiros anos do plantio o agricultor poderá se beneficiar dos produtos produzidos nas entrelinhas.

O capítulo VII tem o objetivo de regulamentar a utilização de SAFs como ferramenta para recomposição de APP por pequenos produtores rurais além de povos e comunidades tradicionais.

O art. 9º determina que a implantação e condução de SAFs como indutores da recuperação de APP deverão observar alguns requisitos e procedimentos, são estes:

- I - controle da erosão, quando necessário;
- II - recomposição e manutenção da fisionomia vegetal nativa, mantendo permanentemente a cobertura do solo;
- III - estabelecimento de, no mínimo, 500 (quinhentos) indivíduos por hectare de, pelo menos, 15 espécies perenes nativas da fitofisionomia local;
- IV - limitação do uso de insumos agroquímicos, priorizando o uso de adubação verde;
- V - restrição do uso da área para pastejo de animais domésticos, ressalvado o disposto no art. 11 da Resolução CONAMA n° 369, de 2006;

VI - na utilização de espécies agrícolas de cultivos anuais deve ser garantida a manutenção da função ambiental da APP e observado o disposto no art. 10 desta Instrução Normativa;

VII - consorciação de espécies perenes, nativas ou exóticas não invasoras, destinadas a produção e coleta de produtos não madeireiros, como por exemplo, fibras, folhas, frutos ou sementes; e

VIII - manutenção das mudas estabelecidas, plantadas e/ou germinadas, mediante coroamento, controle de fatores de perturbação como espécies competidoras, insetos, fogo ou outros e cercamento ou isolamento da área, quando necessário e tecnicamente justificado.

O art. 10 ressalta que em todos os casos, a recuperação de APP e RL não poderá comprometer a estrutura e as funções ambientais destes espaços, como: a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água; manutenção da drenagem; da vegetação nativa e; da qualidade das águas.

4.1.8 Lei de Proteção da Vegetação Nativa: Lei nº 12.651/12

A Lei de Proteção a Vegetação Nativa (LPVN) foi aprovada em 25 de maio de 2012 (BRASIL, 2012), após muita discussão e divergência entre os diferentes interesses das chamadas "bancada ruralista" e "bancada ambientalista".

A alteração do código trouxe muita polêmica, porém se fez necessária. Quarenta e sete anos se passaram desde a criação do código de 1965, desde então muitas modificações foram realizadas ao longo dos anos através da inclusão e/ou alterações nos dispositivos por medidas provisórias, resoluções e normatizações, todas com o objetivo de ajustar a lei às novas demandas da sociedade e também conforme avaliações de sua aplicabilidade.

Sendo assim, foi de grande importância a implantação da Lei nº 12.651/12, para que esta se adequasse ao Brasil contemporâneo, sendo o seu maior desafio harmonizar a necessidade de proteção dos recursos naturais e a utilização sustentável destes. Conforme observado por Sparovek et al. (2011), a criação de uma legislação para a regulação de uma atividade necessária ao ser humano em relação ao uso dos recursos naturais também deve considerar as suas consequências para a promoção de um ambiente socialmente justo e economicamente viável.

A Lei nº 12.651 de 2012, dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal. Essa revogou a Lei 4.771/65, a MP nº 2.166-67 e alterou a Lei nº 11.428/2006 (LBMA). Sendo assim, desde a data de sua publicação, é a regra que se mantém valendo.

Diferentemente do antigo código, que tinha sua organização baseada somente nos artigos, esta está organizada em capítulos e seções, o que facilita a consulta, já que a mesma ficou muito extensa, contendo 85 artigos.

Com relação as regulamentações dos espaços e das situações possíveis para a realização de atividades de manejo agroflorestal, pode-se observar na tabela 2, os principais dispositivos de interesse que regulamentam e contribuem para a correta compreensão e interpretação do conteúdo de interesse.

Tabela 2. Principais dispositivos de interesse da lei 12.651/2012, com relação a utilização de SAF em APP

Dispositivos de interesse da Lei de proteção à vegetação nativa - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012					
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO/ ALÍNEA	INCISO	DESCRIÇÃO
CAPÍTULO I		art. 1º		III	Consagra o compromisso do país com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação do meio ambiente.
				IV	Prevê a criação de incentivos econômicos para fomentar a preservação, a recuperação da vegetação nativa e o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.
		art. 3º		II	Define APP.
				IV	Define área rural consolidada, admitindo adoção do regime de pousio para atividades agrossilvipastoris nesta situação.
				V	Define pequena propriedade ou posse rural familiar.
				VII	Define manejo sustentável.
			b	IX	Define exploração agroflorestal sustentável praticada em pequena propriedade ou posse rural familiar ou povos e comunidades tradicionais como atividade de interesse social.
				X	Define as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental.
			a		Abertura de pequenas vias de acesso para retirada de produtos oriundos de manejo agroflorestal sustentável.
			h		Coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência.
			i		Plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes e outros produtos.
			j		Exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo extração de produtos florestais não madeireiros.
			XXIV	Define regime de pousio.	
CAPÍTULO II	SEÇÃO I	art. 4º			Estabelece as florestas e demais formas de vegetação consideradas de preservação permanente.
			§ 5º		Admite para pequena propriedade, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos.
		art. 6º			Considera ainda área de preservação permanente quando declaradas por ato do Poder Público.
	SEÇÃO II	art. 8º			Admite intervenção ou supressão de vegetação nativa em APP em hipóteses de interesse social e baixo impacto ambiental.
			§ 1º e § 2º		Limita a supressão das áreas de nascentes, dunas, restingas e mangues.
		art. 9º			Permite o acesso de pessoas e animais nas áreas de APP para realização de atividades de baixo impacto ambiental.
CAPÍTULO III		art. 10			Permite a exploração ecologicamente sustentável nos pantanais e planícies pantaneiras.
		art. 11			Permite as atividades de manejo florestal sustentável e agrossilvipastoril nas áreas de inclinação entre 25º e 45º.

Tabela 2. Continuação...

Dispositivos de interesse da Lei de proteção à vegetação nativa - Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012						
CAPÍTULO	SEÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO/ ALÍNEA	INCISO	DESCRIÇÃO	
CAPÍTULO IV	SEÇÃO II	art. 17	§ 1º		Admite a exploração econômica da RL, mediante manejo sustentável.	
		art. 21			Permite a coleta de produtos florestais não madeireiros na RL.	
		art. 22			Cita que o manejo florestal em RL com propósito comercial, dependerá de autorização do órgão competente.	
		art. 23			Isenta o manejo florestal eventual sem propósito comercial de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente e não exceder 20m³ por ano.	
CAPÍTULO X		art. 41			Autoriza o poder Executivo federal a instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, promovendo o desenvolvimento ecologicamente sustentável.	
			e		Linhas de financiamento que atendam iniciativas como práticas de manejo florestal e agroflorestal sustentável.	
CAPÍTULO XII		art. 52			Determina que a supressão em APP e RL para as atividades de baixo impacto ambiental, em pequenas propriedades rurais dependerão de simples declaração ao órgão ambiental, desde que o imóvel esteja inscrito no CAR.	
		art. 54			Permite para cômputo de RL em pequena propriedade rural, plantio em sistema agroflorestal.	
		art. 58		III	Incentivo a criação de programas de apoio técnico e incentivos financeiros que atendam a implantação de sistemas agroflorestais e agrossilvipastoris.	
CAPÍTULO XIII	SEÇÃO II	art. 61-A			Autoriza a continuidade de atividades agrossilvipastoris em APP, em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008 e determina o tamanho da faixa a ser recomposta de acordo com o tamanho da propriedade rural, em módulos fiscais.	
			§ 13		Determina os métodos que podem ser utilizados para a recomposição de que trata este artigo.	
		art. 61-B	I		Garante que a exigência de recomposição das APPs para imóveis rurais com até 4 módulos fiscais nas áreas consolidadas não ultrapassará:	
			II		10% da área total do imóvel, para imóveis de até 2 Módulos Fiscais. 20% da área total do imóvel, para imóveis com área superior a 2MF e de até 4MF.	
	art. 63				Permite manutenção de atividades florestais e agrossilvipastoris, nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX, X do art. 4º.	
	SEÇÃO III	art. 66	§ 3º			Permite que a recomposição da RL das áreas rurais consolidadas seja feita mediante sistema agroflorestal desde que:
			I			O plantio de espécies exóticas seja combinado com espécies nativas de ocorrência regional,
			II			A área recomposta com espécies exóticas não ultrapasse 50% da área total a ser recuperada,
		§ 4º			Dá direito à exploração econômica da RL,	

O capítulo I trata das Disposições Gerais, no qual o inciso III diz promover através de ações governamentais a consagração e a harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação dos recursos naturais e no inciso VI a criação de incentivos econômicos que promovam atividades produtivas sustentáveis.

O artigo 3º trata das definições. A definição de APP se manteve conforme era descrita pelo antigo código. Foi incluída a definição de área rural consolidada, descrita pelo inciso IV como: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida neste último caso a adoção de regime de pousio. Ou seja, imóveis rurais que continham áreas até a data citada com atividades de agrossilvicultura serão aceitas e isentas de regularizações previstas na legislação, podendo ainda adotar o sistema de pousio.

A definição de pequena propriedade ou posse rural familiar ocorreu na lei da agricultura familiar (Lei nº 11.326, 2006). Sendo assim, a área admitida para enquadramento nesta categoria será de até 4 módulos fiscais, e não mais como disposto no antigo código.

O inciso VII definiu manejo sustentável, o qual não contida na redação da Lei 4.771/65, sendo: *"administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços"*.

O inciso IX mantém a importante definição e inclusão das atividades de exploração agroflorestal em pequena propriedade e povos tradicionais como atividades de interesse social, definida na MP nº 2.166-67.

Esta nova lei contém ainda, no inciso X a definição das atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Inicialmente, a mesma foi realizada na Resolução 369 de 2006 do CONAMA, sendo incorporada no corpo da presente lei.

Houve ainda a importante inclusão da atividade exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, bem como a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área (art. 3º, inciso X, alínea j).

Por fim, incluiu-se também nesta lei a definição de regime de pousio pelo inciso XXIV. Inicialmente sua definição constava na Lei da Mata Atlântica, porém contava com a interrupção temporária das atividades por dez anos. Na nova lei, o período citado é de no máximo cinco anos para possibilitar a recuperação da capacidade de uso e da estrutura física do solo.

O capítulo II, a seção I versa sobre a delimitação das Áreas de Preservação Permanente. Mais uma vez, essas áreas são divididas em dois tipos: as legais como disposto no art. 4º e as administrativas como posto no art. 6º. As APPs legais são:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura;
- b) 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura;
- c) 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura;
- d) 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura;
- e) 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 metros;

b) 30 metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície

ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

As áreas citadas pelo inciso I são referentes às conhecidas matas ciliares. Essas margeiam os cursos d'água e possuem importantes funções ambientais, pois protegem os rios e margens de assoreamento, de contaminação por defensivos agrícolas utilizados na agricultura, evitam a erosão, além de proteger a flora e fauna.

A faixa determinada para proteção é contada a partir da borda da calha regular do leito do rio e varia de acordo com a largura do mesmo, podendo ter no mínimo 30m e chegar aos 500m de largura (MESQUITA, 2012).

Sobre o inciso II que trata das áreas em torno dos lagos e lagoas naturais, estes eram regulamentados pelo CONAMA e foram incorporadas no corpo da lei vigente. Em relação à proteção das áreas no entorno de nascentes e olhos d'água pode-se dizer que houve um retrocesso, pois a LPVN limita a proteção das mesmas quando inclui que essas áreas devam ser perenes. As modificações ocorridas entre os limites das APPs delimitadas pelo antigo código florestal/resolução CONAMA e pela nova lei, podem ser visualizadas na tabela 3.

Tabela 3. Comparação entre os limites das APPs previstos na nova lei Florestal e nos revogado Código Florestal /resoluções do CONAMA. Fonte: Imaflora (2013).

Lei 4.771 e modificações (revogada em maio de 2012)	Lei 12.651/2012 com as modificações da Lei 12.727/2012 Seção I - Da delimitação das áreas de Preservação Permanente
a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:	I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;	a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;	b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;	c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;	d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803/89)	e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;	II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:
Os limites para lagoas e lagos naturais estavam em Resolução CONAMA (303/2002) que apresentava a seguinte redação:	
I - ao redor de lagos e lagoas naturais, em faixa com metragem mínima de:	
a) trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;	b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;
b) cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;	a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa
Os limites para os reservatórios estavam em Resolução do CONAMA(302/2002)	
I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;	III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento (atenção para o artigo 62);
II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;	Art. 5 Na implantação de reservatório d'água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, são obrigatórias a aquisição, a desapropriação ou a instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e faixa máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

Tabela 3. Continuação...

Lei 4.771 e modificações (revogada em maio de 2012)	Lei 12.651/2012 com as modificações da Lei 12.727/2012 Seção I - Da delimitação das áreas de Preservação Permanente
	§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.
Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou do represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público	§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou de represamento de cursos d'água naturais.
IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803/89)	c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer mínimo de 50 (cinquenta) metros;
d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;	V – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação, sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação
CONAMA 303 definia, ainda:	
IV – morro: elevação do terreno com altura mínima de 100 metros e inclinação média maior que 25 graus.	
V - montanha: elevação do terreno com cota em relação à base superior a trezentos metros;	
VI – base de morro ou montanha: plano horizontal determinado pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação.	
e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive;	VI – as encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;	VII – as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
Resolução CONAMA 303 incluía :	VIII – os manguezais, em toda a sua extensão;
VII - em manguezal, em toda a sua extensão;	
Resolução CONAMA 303 incluía :	IX - nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre
IX- nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre	
g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas ¹² , a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;	IX – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

Tabela 3. Continuação...

Lei 4.771 e modificações (revogada em maio de 2012)	Lei 12.651/2012 com as modificações da Lei 12.727/2012 Seção I - Da delimitação das áreas de Preservação Permanente
X- nos locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias;	
A Resolução CONAMA 303 incluía:	
XI - nos locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;	
h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.	X – as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;
A Resolução CONAMA 303 incluía:	
XII - em vereda e em faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;	XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.
	§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta, no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique a supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

A seção II trata do regime de proteção das Áreas de Preservação Permanente. O art. 8º é de grande importância, pois nele fica autorizada a intervenção ou a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nessa lei. A autorização deve ser dada pelo órgão ambiental competente. O manejo agroflorestral está entre as definições de interesse social e dentre as atividades de baixo impacto ambiental. Esta “brecha” já era prevista no antigo código, porém a novidade fica por conta da inclusão dos SAFs na categoria de atividades de baixo impacto ambiental.

Como já antes previsto pelo antigo código, a vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizado em caso de utilidade pública (§ 1º) e nos casos dos mangues e restingas (§ 2º). O art. 9º permite o acesso de pessoas e animais nas APPs para a obtenção de água e para realização de atividade de baixo impacto ambiental, este último incluído na nova lei. No CF de 1965, o acesso às APPs era permitido apenas a pessoas e animais para obtenção de água, não poderia ter supressão nem comprometer a regeneração e manutenção da vegetação nativa em longo prazo, o que era muito rígido (MESQUITA, 2012).

O capítulo III versa sobre as áreas de uso restrito. No art. 10 fica permitida a exploração ecologicamente sustentável dos pantanais e planícies pantaneiras. O art. 11 permite, em áreas de inclinação entre 25º e 45º o manejo florestal sustentável e atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, exceto nos casos de utilidade pública e interesse social. No código

de 1965, no art. 10 proibia a derrubada de florestas em áreas nesta inclinação, sendo permitida apenas a extração de toras, quando em regime de utilização racional, visando a rendimentos permanentes. Observa-se então a abertura de mais uma possibilidade de manejo agrossilvipastoril adotada pela nova lei.

Com relação a Reserva Legal, a seção II do capítulo IV versa sobre o regime de proteção. A RL deve ter sua cobertura de vegetação nativa conservada, de acordo com o disposto no inciso I, alíneas a, b, c e e inciso II do art. 12, sendo:

Na Amazônia Legal:

- 80% (oitenta por cento) nas áreas rurais de florestas;
- 35% (trinta e cinco por cento) nas áreas rurais de cerrado;
- 20% (vinte por cento) nas áreas rurais de campos gerais.

Demais regiões do País:

- 20% (vinte por cento).

Porém, admite-se a exploração econômica dessas áreas, mediante manejo sustentável, desde que aprovado pelo órgão ambiental competente (art. 17, § 1º). O § 2º estabelece que os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos planos de manejo sustentável na RL para pequenos produtores rurais. Dessa forma, se mantém o que já era estabelecido na regra antiga. No art. 21 fica disposto que a coleta de produtos florestais não madeireiros, como frutos, sementes, cipós e folhas é permitida. Porém, o manejo para fins comerciais da RL, depende de autorização do órgão ambiental e deve atender as regras dispostas no art. 22. Já o manejo sustentável sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização, devendo apenas ser declarado previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, não podendo ultrapassar 20 (vinte) metros cúbicos por ano (art. 23).

O capítulo X trata sobre o programa de apoio e incentivo à preservação e recuperação do meio ambiente. De acordo com o art. 41, fica a cargo do Poder Executivo federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, reduzindo os impactos ambientais como forma de disseminar o desenvolvimento ecologicamente sustentável. Dentre os programas, destaca-se a alínea “e” que prevê linhas de financiamento que atendam iniciativas de preservação e proteção da vegetação e de espécies ameaçadas de extinção, assim como o manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou para recuperação de áreas degradadas.

A agricultura familiar é tratada no capítulo XII. No artigo 52 fica estabelecido que a intervenção e a supressão de vegetação em APP, RL para atividades de baixo impacto ambiental dependerão somente de declaração ao órgão ambiental, mas para isso o imóvel rural deverá estar inscrito no CAR. As regras referentes ao Cadastro Ambiental Rural estão dispostas no decreto nº 7.830, de 2012. De acordo com o artigo 8º neste decreto para os imóveis rurais referentes à pequena agricultura familiar será adotado procedimento simplificado para registro do imóvel.

Como disposto no artigo 54 da LPVN poderão ser computados, para cumprimento da manutenção da RL em pequenas propriedades rurais os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostas por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, semelhante ao

que era disposto no § 3º, art. 16 do CF de 1965. Acrescenta-se ainda que deverá ser prestado pelo poder público estadual, apoio técnico para a recomposição da RL, no que se refere às pequenas propriedades. Como forma de assegurar o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, além de linhas de financiamento que atendam principalmente a pequenos produtores rurais. Dentre as iniciativas previstas está a implantação de sistemas agroflorestais e agrossilvipastoris (art. 58, III).

A sessão II versa sobre as áreas consolidadas em APPs. O art. 61º-A foi incluído pela nova lei e permite a continuidade de atividades agrossilvipastoris em APP de áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, assim como as atividades de ecoturismo e turismo rural. Desta forma, estas atividades poderão continuar sendo desenvolvidas em trechos que, de acordo com o art. 4º, não seria possível (MESQUITA, 2012). Nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º está disposto a área, que obrigatoriamente deverá ser recomposta de acordo com o tamanho da propriedade rural em módulo fiscal, para pequenos produtores rurais, como pode ser observado na tabela 4. As áreas que possuem obrigatoriedade de recomposição estão relacionadas aos recursos hídricos naturais (nascentes, cursos d'água, veredas e lagos e lagoas naturais). Já APPs de reservatórios, encostas, topo de morros e montanhas, chapadas, mangues, restingas e altitudes acima de 1800m, não tem exigência de uma faixa mínima de recomposição (ZAKIA, 2013).

Tabela 4. Obrigatoriedade de recomposição de áreas consolidadas em APP para pequeno agricultor, conforme Art. 61.A da Lei nº 12.651/12

Tipo de APP	Tamanho do imóvel rural	Faixas marginais ou raio mínimo a ser recomposto
Ao longo de cursos d'água naturais	Até 1 MF	5 m
	> 1 até 2 MF	8 m
	> 2 até 4 MF	15 m
Entorno de nascentes e olhos d'água perenes	TODOS	Raio de 15 m
Entorno de lagos e lagoas naturais	Até 1 MF	5 m
	> 1 até 2 MF	8 m
	> 2 até 4 MF	15 m
Em veredas	Até 4 MF	30 m

O art. 61º-B, garante aos pequenos produtores rurais, que possuam até 4 (quatro) MF e que desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em APP, que a exigência para a recomposição dessas áreas não poderá ultrapassar:

- 10% da área total do imóvel, nos casos de imóveis rurais com até 2 (dois) MF;
- 20% da área total do imóvel, para imóveis que possuem acima de 2 (dois), até 4 (quatro) MF.

Nas áreas rurais consolidadas em encostas com declive superior a 45º, nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, topo de morro e em altitude maior de mil e oitocentos metros (conforme descreve os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º), poderá ser mantida a manutenção de atividades florestais, assim como as agrossilvipastoris (Art. 63).

É importante ressaltar que as APPs consolidadas, só serão consideradas se nelas forem desenvolvidas atividades que não comprometam a qualidade da água e do solo, não sendo permitido qualquer tipo de manejo. Sendo assim, as práticas de cultivo implantadas nessas áreas devem interferir o mínimo possível no ambiente, pois estas áreas são de enorme fragilidade além de possuírem importantes funções ecológicas.

As áreas de RL consolidadas são tratadas na seção III, onde no art. 66 ficam descritas as formas de recuperação que podem ser adotados. O § 3º inclui o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestral como uma dessas formas. Para isso, devem-se atender alguns parâmetros como:

- As espécies exóticas devem ser combinadas com as nativas da região e;
- A área recomposta com espécies exóticas não poder ser superior a 50% da área total a ser recomposta.

Por fim, os proprietários que optarem recompor a RL dessa maneira, poderão usufruir da exploração econômica da área (§ 4º). Estas regras estão dispostas também no decreto nº 7.830, de 17 de outubro de 2012, onde também fica disposto sobre o Programa de Regularização Ambiental (PRA). Este programa visa adequar e promover a regularização ambiental, conforme as exigências contidas no capítulo XIII da LPVN. Para inscrição no PRA, o imóvel deve estar devidamente inscrito no SISCAR (Sistema de Cadastro Ambiental Rural).

4.1.9 Lei nº 12.854, de 26 de agosto de 2013

Em agosto de 2013 foi sancionada pelo Congresso Nacional a Lei nº 12.854, (BRASIL, 2013). Esta lei foi criada com a intenção de fomentar e incentivar através dos programas e de políticas públicas ambientais, ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de SAFs, tanto em áreas desapropriadas quanto em áreas degradadas em posse de agricultores familiares assentados, quilombolas e de indígenas. Nesta lei, os agricultores familiares são incentivados a buscar alternativas econômicas e de segurança alimentar, complementando assim a renda e a subsistência dessas comunidades. Conforme a lei, os projetos de recuperação e de implantação de SAFs poderão ser financiados com recursos públicos de esfera federal, estadual, municipal ou privado.

4.2 Tipos de Sistemas agroflorestrais que podem ser utilizados em APP

Coforme visto nos tópicos anteriores, os SAFs se constituem em uma ótima alternativa, com base legal, para recuperação e utilização das áreas de APP por pequenos produtores rurais, assim como para recomposição das áreas de RL, sendo uma forma ecologicamente correta, socialmente justa e economicamente viável de utilização dos espaços especialmente protegidos por lei. Desta forma, os sistemas agroflorestrais servem de estímulo para que agricultores tenham interesse na manutenção e recuperação dessas áreas, sendo uma maneira de otimizar a utilização do espaço, contribuindo para recuperação e conservação dos solos, além de possibilitar a atividade econômica de pequenos produtores, harmonizando assim a interação do homem com a natureza.

Segundo Macedo et al. (2000), os SAFs são classificados de formas distintas, conforme sua estrutura no espaço, seu desenho através do tempo, a importância relativa e a função dos diferentes componentes, assim como os objetivos da produção e suas características sociais e econômicas. Portanto, não é qualquer SAF que poderá ser utilizado em APP, estes deverão ter densidade e diversidade suficiente semelhante à funcionalidade do ambiente (DEITENBACH, 2008).

Sendo assim, dentre os tipos de sistemas agroflorestais indicados para serem implantados em áreas especialmente protegidas, estão os SAFs sucessionais ou dinâmicos. Segundo Dubois (2008), os SAFs sucessionais caracterizam-se por serem sistemas multi-estratificados, implantados e manejados com a intenção de imitar a dinâmica de sucessão ecológica de restauração natural de uma floresta nativa. Sua composição e manejo devem atender objetivos de segurança alimentar e o aumento da renda familiar.

Segundo Gotsch (2002), os dois princípios para o funcionamento do sistema agroflorestal são a diversidade e o uso dinâmico da sucessão natural. Froufe e Seoane (2011) perceberam que a regeneração natural e o sub-bosque de SAFs do tipo multiestrato se comportam de maneira semelhante às capoeiras naturais do local de estudo no que se refere a biodiversidade, confirmando então que esse método possui aspecto conservacionista. Outra consideração importante é a utilização de SAFs de estrutura e composição baseadas em árvores no estrato dominante. Estes possuem maior potencial para recomposição da biodiversidade pela estrutura de copa e uma maior tolerância de regeneração de espécies nativas (DUBOIS, 2008).

De um modo geral, os SAFs devem ter um alto nível de biodiversidade, contendo um número grande de espécies; não utilizar agrotóxicos, produzindo produtos e alimentos isentos de contaminação e não poluindo o meio ambiente; utilizar espécies compatíveis com o clima e solo local e; manter a ciclagem de nutrientes.

Outra técnica que pode ser utilizada em projetos para recomposição de APP ou de RL, é o tipo de SAF chamado "Taugya". Este método baseia-se no cultivo de espécies alimentícias anuais conjuntamente com espécies florestais durante os primeiros anos de estabelecimento (BEER et al., 1994). Desta forma realiza-se o plantio de espécies agrícolas, de ciclo curto nas entrelinhas das espécies arbóreas, por dois a três anos no máximo. Após esse período, as espécies florestais se tornam os principais componentes do sistema e sobrepõem-se as de ciclo curto. Assim, enquanto as espécies florestais crescem para auxiliarem na recuperação do ambiente, ou para fins de utilização da madeira (não é o caso das APPs) o agricultor pode se beneficiar das safras dos produtos agrícolas produzidos nas entrelinhas. Este método estaria de acordo com o disposto no § 5º, art. 3º da Instrução Normativa N° 05/09 do MMA.

Martins (2007) ainda cita dois outros modelos de sistemas agroflorestais que podem ser utilizados em recuperação de matas ciliares, são estes:

1- SAF temporário em área total: Segundo o autor, este modelo é praticado temporariamente em toda faixa de mata ciliar. A sistemática é similar ao "Taugya", citado anteriormente. Baseia-se na utilização de culturas agrícolas anuais para cultivo temporário nas entrelinhas do reflorestamento, sendo esta composta por alta diversidade de espécies nativas. Este tipo de SAF permite uma maior cobertura do solo, o que auxilia no controle de gramíneas e evita o processo de erosão. Após as colheitas dos produtos agrícolas, num período máximo de três anos, o SAF é transformado num reflorestamento, sendo mantidas apenas as espécies arbóreas nativas.

2- SAF permanente em área parcial: Neste modelo, dois terços da faixa definida como APP podem sofrer manejo agroflorestal, sendo utilizadas para produção de produtos não madeireiros, como frutos, castanha, palmito, látex, etc. O outro um terço é destinado à restauração e preservação da APP, não sendo realizado nenhum tipo de manejo.

Dessa forma, os tipos de SAFs citados acima estariam atendendo as exigências da lei no que diz respeito à garantia da funcionalidade de proteção da APP, tendo em vista a exigência de que a cobertura vegetal da área não seja descaracterizada assim como a função biológica não pode ser prejudicada.

5. CONCLUSÕES

Atualmente, A LPVN é a principal legislação que trata da proteção das florestas brasileiras e regulamenta a utilização das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

As Resoluções, Medidas Provisórias e leis regulamentadoras que foram importantes ferramentas para diversas modificações e regulamentações no antigo código florestal, foram incluídas, dessa vez no próprio corpo da LPVN na forma de artigos. Desta maneira a nova lei ficou mais completa e de mais fácil entendimento.

Observou-se maior esforço, principalmente nas últimas décadas de se adequar a legislação com as atividades específicas da pequena agricultura familiar e conseqüentemente maior flexibilização para o uso principalmente das áreas de APP e RL.

Com relação aos SAFs não houve grandes modificações, quando se compara o Código de 1965 com a LPVN.

Houve diminuição na delimitação das áreas de APPs, o que pode se tornar um contrassenso, pois ao mesmo tempo em que possibilitará maior liberdade de utilização dessas áreas, podendo ser um benefício desde que seja utilizada de forma consciente e sustentável, pode também gerar grandes passivos ambientais, caso não tenha uma fiscalização efetiva.

Outro ponto questionável foi a fixação da área de quatro módulos fiscais (MF) para determinação da categoria de pequeno produtor rural, tendo em vista a grande variação do MF em cada região, esta delimitação ficou muito abrangente, incluindo na categoria de pequeno agricultor proprietários que antes eram considerados médios, em alguns casos.

Apesar dos sistemas agroflorestais terem cada vez mais espaço na legislação, sendo reconhecidos como método que concilia práticas agrícolas e conservacionistas, permitindo maior aproveitamento do espaço por pequenos produtores rurais, a lei ainda é muito generalista e não deixa claro o que pode e o que não pode ser feito no manejo de SAF em APP. Sendo assim, há grande dificuldade para que projetos dessa natureza sejam aprovados pelos órgãos ambientais competentes. Observa-se então a necessidade de que os estados desenvolvam normas específicas de acordo com a realidade de cada região.

As atividades agrícolas e a questão ambiental tendem a caminhar juntas, não sendo admitido mais a visão de que são atividades conflitantes. Deve-se continuar buscando maneiras de se harmonizar a utilização dos recursos com a conservação das florestas, sem que haja prejuízos ambientais nem sociais. Para isso é necessário que os agentes de interesse nesse processo, sendo eles integrantes de populações tradicionais e agricultores familiares, participem efetivamente dessa construção, buscando cada vez mais serem contemplados e reconhecidos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, A. H.; OLIVEIRA, R. de. Regime jurídico das matas ciliares. **Boletim dos Procuradores da República, Brasília**, v. 4, p. 3-8, 2002.

BEER, J.; LUCAS, C; KAPP, G. Reforestación con sistemas agrossilviculturales permenetes vrs. plantaciones puras. **Agrofloresteria en las Americas**, v.1, n3, p. 14-20, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988**. Presidência da República Federativa do Brasil, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

BRASIL. **Decreto n. 7830/12, de 17 de outubro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências. Disponível em : <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7830.htm>. Acesso em: 25 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 11.428, de 22 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm> Acesso em: 15 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965**. Institui o novo Código Florestal. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-norma-pl.html>> Acesso em 15 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006**. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União, dia 25/07/2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11326.htm>. Acesso em: 15 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: < www.presidencia.gov.br >. Acesso em: 15 de jun. 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.854, de 26 de agosto de 2013**. Fomenta e incentiva ações que promovam a recuperação florestal e a implantação de sistemas agroflorestais em áreas rurais desapropriadas e em áreas degradadas, nos casos que especifica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12854.htm>. Acesso em: 25 de set. 2013.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001**. Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/2166-67.htm. Acesso em: 15 de jun. 2013.

CALDEIRA, P. Y. C.; CHAVES, R. B. **Sistemas agroflorestais em espaços protegidos**. São Paulo: SMA, 2011. 36P.

CHABARIBERY, D. et al. Avaliação do processo de implantação de projetos demonstrativos para a recuperação de matas ciliares no Estado de São Paulo. **Revista de Economia Agrícola**, v. 55, n. 1, p. 89-105, 2008.

CONAMA. **Resolução nº 369, de 28 de março de 2006 a**. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res06/res36906.xml>> Acesso em: 15 de jun. 2013.

CONAMA. **Resolução nº 303, de 20 de abril de 2002c**. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/res/res02/res30302.html>> Acesso em: 20 de jun. 2013.

CONAMA. **Resolução nº 425, de 25 de maio de 2010**. Dispõe sobre critérios para a caracterização de atividades e empreendimentos agropecuários sustentáveis do agricultor familiar, empreendedor rural familiar, e dos povos e comunidades tradicionais como de interesse social para fins de produção, intervenção e recuperação de Áreas de Preservação Permanente e outras de uso limitado. Disponível em <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=630>> Acesso em: 21 de jun. 2013.

COOPERAFLORISTA. **Sistemas agroflorestais e a legislação ambiental**. Disponível em <<http://projetos.unioeste.br/projetos/agroecologia/images/Boletins/SISTEMAS.pdf>> Acesso em: 20 de novembro de 2013.

DEITENBACH, A. Políticas públicas sobre sistemas agroflorestais na Mata Atlântica. "In" **Manual Agroflorestal para a Mata Atlântica**. Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretária de Agricultura Familiar. Brasília, Brasil. 2008. p.127-135.

DUBOIS, J. Classificação e Breve Caracterização de SAFs e Práticas Agroflorestais. "In" **Manual Agroflorestal para a Mata Atlântica**. Ministério do Desenvolvimento Agrário, Secretária de Agricultura Familiar. Brasília, Brasil. 2008. p.15-62

FRANCO, J. G. O; ALMEIDA, L. Impactos da Legislação Florestal em Pequenas Propriedades, seus Efeitos Colaterais e a Necessidade de Contrapartidas. A alternativa do Pagamento por Serviços Ambientais. **Resumos...** VII Congresso latino americano de direito florestal ambiental. Curitiba (PR), 2009. 15P.

FROUFE, L. C. M.; SEOANE, C. E. S. Levantamento fitossociológico comparativo entre sistema agroflorestal multiestrato e capoeiras como ferramenta para a execução da reserva legal. **Pesquisa Florestal Brasileira**, v. 31, n. 67, p. 203, 2011.

GÖTSCH, E. (Entrevista). **Jornal Biosfera**, ano III, n. 12, 2002. Disponível em: <<http://www.agrofloresta.net/artigos/jbios/index.htm>>. Acesso em: set. 2013.

KLEIN, M. A.; ROSA, M B. Adequação de propriedades de agricultores familiares à legislação ambiental: a educação ambiental como mitigadora do processo. **Revista Eletrônica em Gestão, Educação e Tecnologia Ambiental**, v. 4, n. 4, p. 453-468, 2011.

MACEDO, R. L. G, et al., **Princípios básicos para o manejo sustentável de sistemas agroflorestais**. Lavras: UFLA/FAEPE. 2000. 157p.

MARTINS, S. V. **Recuperação de matas ciliares**. Viçosa, MG: Aprenda Fácil Editora, 2007. 255p.

MESQUITA, R. A.. **Legislação Ambiental Brasileira: uma abordagem descomplicada**, Rio de Janeiro: Quileditora, 2012. 428p.

MMA – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Instrução Normativa nº 5, de 8 de setembro de 2008. Dispõe sobre os procedimentos metodológicos para restauração e recuperação das Áreas de Preservação Permanentes e da Reserva Legal instituídas pela Lei no 4.771, de 15 de setembro de 1965. **Diário Oficial da União**, n. 172, seção 1, p.65-66. Publicado em 9 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>> código 00012009090900066. Acesso em: 20 de jun. 2013.

MORAES, L. C. S. **Código florestal comentado**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2009. 593p.

RAMOS, F. S. et al. Sistemas agroflorestais: estratégia para a preservação ambiental e geração de renda aos agricultores familiares. **Informações Econômicas**, v. 39, n. 6, P. 37-48, 2009.

SÃO PAULO. Resolução n.44, de 30 de junho de 2008. Define critérios e procedimentos para a implantação de sistemas agroflorestais. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**, São Paulo, 30 jun. 2008. p.45.

SPAROVEK G., BARRETTO A., KLUG I., PAPP L. E LINO J. A revisão do código florestal brasileiro. **Novos Estudos-CEBRAP**, n. 89, p. 111-135, 2011.

STEFFANI, M. A. **Implicações sócio-econômicas do cumprimento do código florestal: estudo de casos em unidades de produção familiares em Mariópolis-PR**. 2012. 115f. Dissertação (Mestrado em desenvolvimento regional) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Pato Branco - PR.

VAZ DA SILVA, P. P. **Sistemas agroflorestais para recuperação de matas ciliares em Piracicaba**. 2002. 98f. Dissertação (Mestrado em: Ciências Florestais) - Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiróz”, Universidade de São Paulo, Piracicaba - SP.

ZAKIA, M. J., PINTO, L. F. G. **Guia para aplicação da nova lei em propriedades rurais.**
Piracicaba, SP: Imaflora, 2013. 32p.